



SEMANÁRIO OFICIAL

Lei nº 3.059 dezembro 1990

Prefeitura Municipal de Botucatu/SP

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - CEP 18600-900

www.botucatu.sp.gov.br - e-mail: comunicacao@botucatu.sp.gov.br



BOTUCATU, 30 DE DEZEMBRO 2009 – ANO XX - 1034 – A

LEI COMPLEMENTAR Nº 725

de 22 de dezembro de 2009

(Projeto de Lei Complementar nº 161/2009)

“Institui o Programa de Incentivo à Produção Artístico-cultural – PIPA, e dá providências correlatas”

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Botucatu, o Programa de Incentivo à Produção Artístico-cultural – PIPA, que será implementado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º São objetivos do PIPA:

I – apoiar e patrocinar a renovação, o intercâmbio, a divulgação e a produção artística e cultural no Município;

II – preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial no Município;

III – apoiar pesquisas e projetos de formação cultural, bem como a diversidade cultural;

IV – apoiar e patrocinar a preservação e a expansão dos espaços de circulação da produção cultural.

Art. 3º O PIPA será constituído pelas seguintes receitas:

I – recursos consignados no orçamento anual da Secretaria Municipal de Cultura, aqui denominados “Recursos Orçamentários”;

II – recursos do Fundo Municipal de Cultura criado pela Lei Nº 5.081, de 6 de outubro de 2009.

Art. 4º Os recursos do PIPA serão destinados a atividades culturais independentes, nos segmentos relacionados:

I – artes plásticas, visuais e design;

II – bibliotecas, arquivos e centros culturais;

III – cinema;

IV – circo;

V – cultura popular;

VI – dança;

VII – eventos carnavalescos e escolas de samba;

VIII – “hip-hop”;

IX – literatura;

X – museu;

XI – música;

XII – ópera;

XIII – patrimônio histórico e artístico;

XIV – pesquisa e documentação;

XV – teatro;

XVI – vídeo;

XVII – bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XVIII – programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX – projetos especiais – primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural;

XX – restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

XXI – recuperação, construção e manutenção de espaços de circulação da produção cultural no Município.

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – dotação orçamentária própria;

II – créditos suplementares a ele destinados;

III – os retornos e resultados de suas aplicações;

IV – devolução de recursos, multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V – contribuições, doações, transferências, subvenções e auxílios de setores públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

VI – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;

VII – receitas obtidas da arrecadação com bilheteria e/ou locação do teatro Municipal, utilização dos equipamentos e prestação de serviços artísticos e/ou culturais da Secretaria Municipal de Cultura;

VIII – saldos remanescentes dos exercícios anteriores.

Art. 6º Para as propostas de conteúdo artístico-cultural, com destinação exclusivamente pública para efeitos desta lei, considera-se:

I – projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural, com destinação exclusivamente pública, e de iniciativa da produção independente, que receberá os benefícios do PIPA;

II – gestor ou promotor: pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto ou pelo seu desenvolvimento.

Art. 7º Poderão apresentar projetos:

I – como pessoa física, o próprio artista, ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo, domiciliados no Município de Botucatu;

II – como pessoa jurídica, empresas e instituições culturais com sede no Município que tenham como objeto atividades artísticas e culturais.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 8º É facultado ao Conselho Municipal de Cultura, discutir e propor políticas públicas para o Município na área de Cultura, bem como normas e diretrizes gerais da aplicação dos recursos da presente lei.

Art. 9º Os recursos consignados no orçamento anual da Secretaria Municipal de Cultura, previstos no inciso I do artigo 3º desta lei – “Recursos Orçamentários”, têm como finalidades o apoio à pesquisa, criação e circulação de obras e atividades artísticas e culturais por meio de:

I – projetos artísticos e culturais propostos por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e que tenham residência ou sede no Município;

II – programas públicos estabelecidos em leis municipais que, por meio de concursos públicos, destinem recursos no orçamento do município para projetos de artistas e produtores culturais locais.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos recursos de que trata o “caput” deste artigo a:

I – obras, produtos, eventos ou quaisquer projetos destinados a circuitos ou coleções particulares;

II – institutos, fundações, ou associações vinculadas a organizações privadas que tenham fins lucrativos e não tenham na arte e na cultura uma de suas principais atividades;

III – qualquer órgão, despesa ou projeto da administração pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

Art. 10 A participação dos projetos de produção cultural para obtenção de patrocínio com verba dos “Recursos Orçamentários” realizar-se-á por meio de editais públicos.

Art. 11 Para inscrição no PIPA, o proponente terá que comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição.

Art. 12 A seleção dos projetos de produção cultural a serem beneficiados com verbas dos “Recursos Orçamentários” será feita por comissões de avaliação em cada área, designadas pelo Secretário Municipal de Cultura e aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura, composta cada uma por no mínimo 03 (três) membros de notório saber na área de atuação definida pelo respectivo edital, na seguinte conformidade:

I – No mínimo 01 (um) membro escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura;

II – No mínimo 02 (dois) membros escolhidos pelo Secretário Municipal de Cultura por meio de listas de nomes indicados pelo Conselho Municipal de Cultura;

III – O Presidente da comissão será indicado pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 13 Deverá constar de todo material de divulgação ou indicação dos projetos beneficiados por esta lei, o seguinte texto: “Este projeto foi realizado com o apoio da Secretaria Municipal de Cultura de Botucatu - Programa de Incentivo à Produção Artístico-Cultural”, ou outra forma que a Secretaria Municipal de Cultura indicar.

Art. 14 Todos os projetos apoiados por este programa deverão, obrigatoriamente, oferecer contrapartidas e realizar prestação de contas respeitando a especificidade de cada edital.

Art. 15 Os proponentes e seus responsáveis, que forem declarados inadimplentes em razão da inadequada aplicação dos recursos recebidos, ou pelo não-cumprimento do contrato, não poderão celebrar qualquer outro ajuste ou receber recursos da Prefeitura Municipal por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 16 Fica criado na Secretaria Municipal de Cultura, diretamente subordinado ao Gabinete do Secretário, o Núcleo de Gerenciamento de Projetos.

Parágrafo único. O Núcleo de Gerenciamento de Projetos de que trata este artigo será constituído por servidores da Secretaria Municipal de Cultura designados para estas atividades por seu Secretário.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 22 de dezembro de 2009.

João Cury Neto

Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente aos 22 de dezembro de 2009 - 154º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dálio

Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente-Substituto

EXTRATO DE PENSÃO POR MORTE

Decreto n.º 8.165, de 29 de dezembro de 2009, concede pensão vitalícia por morte a Senhora MARIA DE LOURDES VIEIRA LOURENÇO, de acordo com a legislação municipal, artigos. 8º, I, § 1º, 27, II, “a”, 47, I, e 48, § 1º, todos da Lei Complementar 411/2005 e o artigo 40 da Constituição Federal, alterado pelo EC 20/98 e posteriormente, pela EC 41/2003, em seu 7º, I, artigo 201, em decorrência do falecimento de seu esposo, o ex-servidor estatutário efetivo aposentado, o Senhor JOSÉ GILBERTO LOURENÇO.

Botucatu, 29 de dezembro de 2009.

João Cury Neto

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 8.158

de 22 de dezembro de 2009

“Revoga o Decreto nº 7.617, de 26 de maio de 2009”

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o constante no Processo Administrativo nº. 40.661/09,

D E C R E T A

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 7.617, de 26 de maio de 2008, que dispõe sobre permissão de uso de bem público para instalação exclusiva de cabine de produtos telefônicos.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 22 de dezembro de 2009.

JOÃO CURY NETO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente aos 22 de dezembro de 2009 - 154º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

ROGÉRIO JOSÉ DÁLIO

Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente - Substituto

DECRETO Nº 8.159

de 22 de dezembro de 2009

“Altera dispositivos do Decreto nº 6.093/00 alterado pelo Decreto nº 7.616/08”.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Processo Administrativo nº 42.948/09,

D E C R E T A

Art. 1º O artigo 5º do Decreto nº 6.093, de 08 de fevereiro de 2000, que regulamenta o exercício do comércio ambulante no Município de Botucatu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica proibido o estacionamento de veículos automotores, carroças, “trailer”, carrinhos, barracas ou similares, para fins de comércio, em ambos os lados das avenidas Dom Lúcio, Santana e Floriano Peixoto e ruas Curuzú, Dr. Amando de Barros, João Passos, Dr. Cardoso de Almeida, General Telles, Dr. Costa Leite, Major Matheus, Tenente João Francisco e Rodrigues Cesar e em todas as vias transversais das referidas ruas e avenidas e nas praças existentes neste perímetro.”

Art. 2º O artigo 10 do Decreto nº 6.093, de 08 de fevereiro de 2000, que regulamenta o exercício do comércio ambulante no Município de Botucatu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - Não é permitido qualquer tipo de comércio ambulante a menos de 200 (duzentos) metros dos portões de entrada e saída, principais ou secundários, de escolas públicas ou particulares, hospitais, pronto-socorros, ambulatórios e postos de saúde, creches municipais, Câmara Municipal e estabelecimentos do Poder Judiciário.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 22 de dezembro de 2009.

JOÃO CURY NETO

Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente aos 22 de dezembro de 2009, 154º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu.

ROGÉRIO JOSÉ DÁLIO

Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente Substituto

DECRETO Nº 8.168

de 29 de dezembro de 2009

“Regulamenta a Lei 5.093, de 24 de novembro de 2009”.

João Cury Neto, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando o disposto no artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Botucatu;

Considerando o disposto no artigo 3º e parágrafos 2º e 3º do artigo 21 da Lei 5.093/09;

Considerando a necessidade de simplificar o atendimento ao cidadão, visando conferir maior agilidade, economia e eficiência no desempenho da atividade administrativa tributária;

Considerando que compete à Administração tributária regulamentar o procedimento de lançamento, cálculo e recolhimento dos tributos municipais;

Considerando orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Considerando o constante nos Processos Administrativos nº 28.990/09 e 44.885/09,

D E C R E T A:

Art. 1º O procedimento de lançamento, cálculo e recolhimento do imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos reais relativos a imóveis – ITBI fica regulamentado nos termos do presente Decreto.

Art. 2º A incidência, base de cálculo, alíquota, arrecadação e não incidência deverá observar as disposições constantes na Lei Municipal nº 5093/09.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, através do Setor de Tributos Imobiliários emitir a respectiva “certidão de valor” venal, para fins de transmissão, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 4º Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis não praticarão os atos sob seu encargo sem que lhes seja apresentado o original do comprovante da quitação do imposto incidente sobre a operação.

Parágrafo único. Permanecerá arquivada em cartório reprodução fiel do comprovante de quitação, para posterior conferência por parte dos agentes da administração pública municipal.

Art. 5º Caso a transmissão, por alguma razão superveniente à expedição do documento de arrecadação não se concretize, tal circunstância deverá ser atestada pelo responsável pela lavratura dos respectivos instrumentos, financiamento, administração, comercialização ou intermediação, que a tenha declarado.

Parágrafo único. O atestado passado de conformidade com o “caput” é elemento indispensável à apreciação de pedido de restituição de valores recolhidos em razão do ato translativo não realizado, sem prejuízo da produção de demais provas necessárias.

Art. 6º A qualquer tempo, poderá a Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda e seus agentes, proceder à revisão do lançamento, para efeito de corrigir eventuais falhas ou omissões e exigir diferenças apuradas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas e demais cominações legais.

Parágrafo único. Apurada em ação fiscal omissão de pagamento de imposto ou descumprimento de obrigação tributária acessória o crédito tributário e a imposição de penalidade serão constituídos de ofício, mediante notificação de lançamento ou auto de infração, expedidos em face do contribuinte, do responsável tributário ou de ambos, conforme o caso.

Art. 7º Para fins do constante na Lei 5093/09, ficam criadas as seguintes regiões: Norte, Sul, Leste, Oeste e Central e sub regiões conforme planta anexa, que fica fazendo parte integrante deste.

Art. 8º Com a finalidade de atender as disposições da Lei 5093/09, a planilha de custo médio de terrenos e construção no Município de Botucatu fica fazendo parte integrante deste.

Art. 9º A Comissão de avaliação fará revisão anualmente dos valores constantes na planilha, durante o mês de dezembro.

Art. 10 Os casos omissos serão avaliados pela Comissão de Avaliação designada através da Portaria nº 8.164, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 29 de dezembro de 2009.

JOÃO CURY NETO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente aos 29 de dezembro de 2009, 154º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

ROGÉRIO JOSÉ DÁLIO

Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente-Substituto

PLANILHA CÁLCULO DE CUSTO MÉDIO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO 2010

LEI COMPLEMENTAR 5.093/09

ITEM	SETOR	CUSTO TERRENO (R\$)	CUSTO/M2-CONSTRUÇÃO (R\$)				
REGIÃO LESTE				87	RS-08	36,75	180,00
1	RL-01	80,50	360,00	88	RS-09	28,00	180,00
2	RL-02	73,50	300,00	89	RS-10	70,00	540,00
3	RL-03	73,50	300,00	90	RS-11	84,00	360,00
4	RL-04	80,50	360,00	91	RS-12	31,50	180,00
5	RL-05	84,00	360,00	92	RS-13	52,50	240,00
6	RL-06	49,00	240,00	93	RS-14	94,50	360,00
7	RL-07	35,00	180,00	94	RS-15	52,50	240,00
8	RL-08	40,25	240,00	95	RS-16	94,50	360,00
9	RL-09	24,50	180,00	96	RS-17	82,25	360,00
10	RL-10	24,50	180,00	97	RS-18	57,75	240,00
11	RL-11	70,00	300,00	98	RS-19	31,50	180,00
12	RL-12	54,25	240,00	99	RS-20	21,00	180,00
13	RL-13	47,25	240,00	100	RS-21	45,50	240,00
14	RL-14	36,75	180,00	101	RS-22	94,50	360,00
15	RL-15	22,75	180,00	102	RS-23	10,50	120,00
16	RL-16	64,75	300,00	103	RS-24	10,50	120,00
17	RL-17	63,00	300,00	104	RS-25	19,25	120,00
18	RL-18	42,00	240,00	REGIÃO CENTRAL			
19	RL-19	35,00	180,00	105	Rua Curuzu	126,00	540,00
20	RL-20	35,00	180,00	106	Rua Amando	245,00	540,00
21	RL-21	35,00	180,00	107	Rua J. Passos	175,00	540,00
22	RL-22	35,00	180,00	108	Rua Cardoso	175,00	540,00
23	RL-23	45,50	240,00	109	Rua Gel Telles	175,00	540,00
24	RL-24	42,00	240,00	110	Av. D. Lúcio	210,00	540,00
25	RL-25	28,00	180,00	111	Rua Costa Leite	175,00	540,00
26	RL-26	15,75	120,00	112	Demais travessas	126,00	540,00
27	RL-27	9,80	120,00	RC-01.A			
28	RL-28	9,80	120,00	113	Rua Curuzu	175,00	540,00
29	RL-29	9,80	120,00	114	Rua Amando	350,00	540,00
30	RL-30	9,80	120,00	115	Rua J. Passos	210,00	540,00
31	RL-31	9,80	120,00	116	Rua Cardoso	210,00	540,00
32	RL-32	9,80	120,00	117	Rua Gel Telles	210,00	540,00
33	RL-33	9,80	120,00	118	Av. D. Lúcio	280,00	540,00
34	RL-34	9,80	120,00	119	Rua Costa Leite	210,00	540,00
35	RL-35	63,00	300,00	120	Demais travessas	175,00	540,00
REGIÃO OESTE				RC-01.B			
36	RO-01	70,00	540,00	121	Rua Curuzu	245,00	540,00
37	RO-02	40,25	240,00	122	Rua Amando	560,00	540,00
38	RO-03	70,00	540,00	123	Rua J. Passos	280,00	540,00
39	RO-04	13,65	120,00	124	Rua Cardoso	280,00	540,00
40	RO-05	9,28	120,00	125	Rua Gel Telles	280,00	540,00
41	RO-06	9,28	120,00	126	Av. D. Lúcio	350,00	540,00
42	RO-07	12,60	120,00	127	Rua Costa Leite	245,00	540,00
43	RO-08	14,70	120,00	128	Demais travessas	245,00	540,00
44	RO-09	24,50	180,00	RC-01.C			
45	RO-10	20,30	180,00	129	Rua Curuzu	280,00	540,00
46	RO-11	20,30	180,00	130	Rua Amando	700,00	540,00
47	RO-12	20,30	180,00	131	Rua J. Passos	420,00	540,00
48	RO-13	11,55	120,00	132	Rua Cardoso	350,00	540,00
49	RO-14	49,00	240,00	133	Rua Gel Telles	350,00	540,00
50	RO-15	60,20	300,00	134	Av. D. Lúcio	490,00	540,00
51	RO-16	52,50	240,00	135	Rua Costa Leite	350,00	540,00
52	RO-17	9,10	120,00	136	Demais travessas	280,00	540,00
53	RO-18	9,10	120,00	RC-01.D			
54	RO-19	70,00	540,00	137	Rua Curuzu	350,00	540,00
55	RO-20	70,00	540,00	138	Rua Amando	1050,00	540,00
56	RO-21	70,00	540,00	139	Rua J. Passos	560,00	540,00
REGIÃO NORTE				140	Rua Cardoso	420,00	540,00
57	RN-01	70,00	240,00	141	Rua Gel Telles	420,00	540,00
58	RN-02	70,00	240,00	142	Av. D. Lúcio	630,00	540,00
59	RN-03	73,50	300,00	143	Rua Costa Leite	480,00	540,00
60	RN-04	57,75	240,00	144	Demais travessas	350,00	540,00
61	RN-05	68,25	300,00	RC-01.E			
62	RN-06	70,00	240,00	145	Rua Curuzu	700,00	540,00
63	RN-07	87,50	360,00	146	Rua Amando	420,00	540,00
64	RN-08	87,50	360,00	147	Rua J. Passos	350,00	540,00
65	RN-09	77,00	300,00	148	Rua Cardoso	350,00	540,00
66	RN-10	54,25	240,00	149	Rua Gel Telles	490,00	540,00
67	RN-11	52,50	240,00	150	Av. D. Lúcio	350,00	540,00
68	RN-12	61,25	300,00	151	Rua Costa Leite	280,00	540,00
69	RN-13	126,00	480,00	152	Demais travessas	126,00	540,00
70	RN-14	112,00	420,00	RC-01.F			
71	RN-15	115,50	420,00	153	Rua Curuzu	140,00	540,00
72	RN-16	84,00	360,00	154	Av. Floriano Peixoto	350,00	540,00
73	RN-17	112,00	420,00	155	Rua J. Passos	280,00	540,00
74	RN-18	112,00	420,00	156	Rua Cardoso	280,00	540,00
75	RN-19	89,25	360,00	157	Rua Gel Telles	280,00	540,00
76	RN-20	89,25	360,00	158	Av. Santana	350,00	540,00
77	RN-21	122,50	480,00	159	Rua Costa Leite	245,00	540,00
78	RN-22	16,10	120,00	160	Demais travessas	210,00	540,00
79	RN-23	32,20	180,00	161	RC-02	126,00	480,00
REGIÃO SUL				162	RC-03	133,00	480,00
80	RS-01	38,50	180,00	163	RC-04	147,00	540,00
81	RS-02	42,00	240,00	164	RC-05	136,50	480,00
82	RS-03	38,50	180,00	165	RC-06	154,00	540,00
83	RS-04	35,00	180,00	166	RC-07	143,50	540,00
84	RS-05	31,50	180,00	167	RC-08	147,00	540,00
85	RS-06	31,50	180,00	REGIÃO RURAL			
86	RS-07	70,00	540,00	168	ALQUEIRE	15.000,00	

